

This file has been cleaned of potential threats.

If you confirm that the file is coming from a trusted source, you can send the following SHA-256 hash value to your admin for the original file.

88dd569401031d1d0011272aad5e9539499f53d2c734c9e0f66897edba7f

To view the reconstructed contents, please **SCROLL DOWN** to next page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SINOP-MT**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,

pela Promotora de Justiça que ao final subscreve, no exercício das atribuições previstas no art. 129, inciso III, da Constituição da República e artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da LOMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, com supedâneo ainda na Lei 7.347/1985, Lei 6.938/1981 e demais leis e normas aplicáveis, bem como com suporte fático nos autos de Inquérito Civil n.º 23/2010 – inclusos, **contendo perícias que comprovam os vícios que contaminam os EIA/RIMA da UHE Sinop - e O SINDICATO RURAL DE SINOP**, Associação devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 32.944.092/0001-54, com domicílio na Avenida das Embaúbas, n.º 330, neste Município de Sinop-MT, neste ato representado por seu Presidente, ANTÔNIO GALVAN, *brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado à rua das Seringueiras n.º 688, Jardim Botânico, Sinop-MT*, por seu Advogado subscritor, com supedâneo nas mesmas razões fáticas e jurídicas invocadas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência e esse R. Juízo propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL

(Invalidade dos EIA/RIMA da UHE Sinop)

contra o **ESTADO DO MATO GROSSO**, *Pessoa Jurídica de Direito de Público Interno, representado pelo Exmo. Governador do Estado e pelo Exmo. Procurador Geral do Estado, com sede no Palácio Paiaguás, no Centro Político Administrativo, em Cuiabá-MT,*

UNIÃO FEDERATIVA DO BRASIL, *Pessoa Jurídica de Direito de Público Interno, representado pelo Advogado-Geral da União, com endereço no Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício “Multi Brasil Corporate”, em Brasília-DF,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CEP 70.070-030, Ed. Sede II - Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 06 - Lote 800, em Brasília-DF - CEP 70.610-460, ou mesmo por seus Órgãos em Mato Grosso,

EPE – EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, empresa pública federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.977.747/0001-80, com Sede em Brasília-DF, na SAUN, Quadra 01, Bloco B, Sala 100 A, CEP 70.041-903, o que faz com supedâneo nos seguintes fundamentos fáticos e de direito:

OS FATOS

Tramitou na 3.ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop, o Inquérito Civil n.º 23/2010, instaurado em 18/06/2010, com o objeto de apurar irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica Sinop, registrado na SEMA/MT sob o n.º 225873/2010.

A Usina Hidrelétrica Sinop é um empreendimento a ser construído no Rio Teles Pires, situado a cerca de 70 Km da cidade de Sinop-MT, cuja potência estimada é de 400 MW, com impactos ambientais e socioeconômicos nos Municípios de Cláudia, Sorriso, Ipiranga do Norte, Itaúba e Sinop, com a formação de um lago que implicará na supressão de aproximadamente 174 km² de florestas, e conseqüente desapropriação de 431,68 Km² – ou 43.168,00 hectares – de áreas, dos quais 30.272 hectares destinam-se à formação do seu reservatório, com volume estimado de 3 bilhões de m².

A obra é planejada para ter seu término em 4,5 anos, em duas fases principais, compreendendo a primeira a execução das obras civis da margem direita do rio Teles Pires - onde se concentrarão as obras principais, a casa de força e do vertedouro¹ - passando pelo seu leito natural, e a segunda a execução das obras civis

1. segundo <http://pt.wikipedia.org/wiki/Vertedouro>, vertedouro, vertedor, sangrador ou sangradouro é uma estrutura hidráulica que pode ser utilizada para diferentes finalidades, como medição de vazão e controle de vazão, sendo estes os principais usos. Quando o objetivo é a medição de vazão, uma geometria bastante empregada é a triangular de parede delgada, embora possam ser empregadas as formas retangular, semicircular, entre outras. Em barragens, o excesso de água deve ser descarregado para jusante de forma segura. Isto pode ser feito de diferentes formas, sendo a principal delas com o uso de 'vertedores-extravasores'. O vertedor é essencialmente um orifício sem a parte superior. Assim, 'vertedores-extravasores' possuem uma parte inicial que é o vertedor propriamente dito, seguido de um canal (normalmente bastante inclinado) que possibilita o escoamento da água até a bacia de dissipação aonde se forma um [ressalto hidráulico](#) (se ela existir). Existem diferentes tipos de 'vertedores-extravasores', sendo este apenas um exemplo. Em [Itaipu](#), por exemplo, o escoamento é controlado por comportas (o que pode não ocorrer em outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

da margem esquerda – onde se concentrarão as instalações de apoio mais simplificadas - e a montagem eletromecânica na margem direita do referido rio.

Após a conclusão das barragens da margem esquerda, o acesso provisório será removido em virtude do acesso definitivo que poderá ser feito pela crista da barragem e, após, as comportas do vertedouro serão fechadas para o início do enchimento do reservatório, execução dos testes com carga e início da operação comercial das unidades.

Tal obra é prevista no Plano Decenal de Expansão de Energia Elétrica¹ e é abrangida pelo PAC2 – Projeto de Aceleração do Crescimento -, e, como se extrai dos autos, a Empresa Brasileira de Pesquisa Energética – EPE², empresa pública federal, requereu o licenciamento ambiental, cf. processo 225873/2010.

**Dos vícios nos EIA/RIMA constatados por 'experts' da UFMT –
Universidade Federal do Estado de Mato Grosso**

Entretanto, em virtude da notícia de irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental da obra, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio da 3.ª Promotoria de Justiça Cível de Sinop, instaurou o presente Inquérito Civil e, para subsidiar as investigações, requereu perícia nos EIA/RIMA da UHE Sinop, que foi realizada por *experts* da UFMT – Universidade Federal de Mato Grosso.

**Dorival Gonçalves Júnior, Professor do Departamento de
Energia Elétrica/FAET/UFMT, Mestre e Doutor em Energia pela Universidade de
São Paulo, em análise ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto**

barragens). Ele passa pelo vertedor, escoar por um canal (mais de um canal) e "salta" na extremidade final do canal (que possui inclinação positiva).

1 - O Plano Decenal de Expansão de Energia é um dos principais instrumentos de planejamento, retomado no atual Governo, orientando ações e decisões relacionadas ao equilíbrio entre projeções de crescimento econômico do país, seus reflexos nos requisitos de energia e da necessária expansão da oferta, levando em conta, também, as sinalizações dos estudos de longo prazo. Ministério de Minas e Energia, em www.mme.gov.br.

2 EPE – Empresa Brasileira de Pesquisa Energética, criada pelo Decreto Federal 5.184/2004, e “tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras”, cf. <http://www.epe.gov.br/quemsomos/Paginas/default.aspx>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Ambiental, observou e comprovou vícios insanáveis nos EIA/RIMA¹, em especial quanto às **omissões na delimitação das áreas de influência do empreendimento, omissões quanto à soma dos efeitos sinérgicos de diversas obras da mesma natureza no rio Teles Pires e omissões quanto às consequentes alterações do regime hidrológico do rio Teles Pires, em virtude da obra.**

Já o **Dr. Francisco de Arruda Machado, Doutor em Biologia e professor da UGMT**, em análise ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, observou e comprovou falhas insanáveis **no que tange às espécies ameaçadas em virtude da obra – inclusive algumas delas poderão desaparecer em todo o trecho das usinas hidrelétricas do rio Teles Pires - , bem como omissão quanto aos métodos de transposição de espécies e, enfim, as omissões quanto à soma dos efeitos sinérgicos das diversas obras da mesma natureza no Rio Teles Pires².**

Como dito, os senhores *experts* constataram vícios insanáveis nos EIA/RIMA da UHE de Sinop-MT, o que, de conseqüência e como doravante será comprovado, contamina todo o procedimento de licenciamento ambiental registrado sob o n.º 225873/2010, impondo-se sua completa reformulação, **com a produção de dados verídicos, baseados em estudos que aquilatem as dimensões reais dos impactos ambientais, com base em critérios científicos e legais e estudos a campo.**

Igualmente, os vícios constatados pelo Dr. Dorival já foram objeto da notificação recomendatória n.º 15/2010 – juntada aos autos às folhas 579/597, do volume III - expedida ao órgão ambiental licenciador, com vistas a recomendar que se abstivesse de outorgar licenças aos empreendimentos hidrelétricos no rio Teles Pires.

Da inexistência de previsões sobre o uso múltiplo das águas

¹ Laudo assinado pelo *expert* e encartado às folhas 369/382, do volume II, do IC n.º 23/2010.

² Laudo assinado pelo *expert* e encartado às folhas 624/626, do volume IV, do IC n.º 23/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Vê-se dos EIA/RIMA da UHE Sinop, que, em momento algum, contemplam as diretrizes da ANA³ – Agência Nacional de Águas -, no que concerne às disposições da Lei n.º 9.433/97, **Lei n.º 9.984/00, Decreto n.º 3.692/00 e Resoluções n.º 16/01 e n.º 37/04 do CNRH**, porque não elaborados estudos de aproveitamento múltiplo das águas, o qual deveria servir de “norte” para o empreendimento, como se vem do relatório do processo nº 225873/2010 – licenciamento ambiental da UHE Sinop.

Outrossim, como se demonstrará na narrativa de direito, no caso se impõe estudos para viabilizar o uso múltiplo das águas, inclusive eventual aproveitamento hidroviário a ser implantado ao longo do rio Teles Pires.

Das parcas considerações do órgão licenciador

Contudo, em análise aos EIA/RIMA e demais documentos que acompanharam o pedido de Licenciamento Ambiental, em 04/04/2011, o Órgão Ambiental emitiu parecer técnico para analisar a viabilidade ambiental do empreendimento, com vistas a conferir subsídios técnicos às instâncias superiores daquele órgão, visando à emissão de Licença Prévia, **limitando-se a concluir o quanto segue:**

“9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da flora apresentado no EIA da UHE Sinop foi prestado de forma incompleta, pois o levantamento florístico da Área de influência direta da UHE Sinop foi realizado através de duas campanhas de campo, a primeira de 12 a 23 de outubro de 2007 e a segunda de 13 a 20 de janeiro de 2008, onde o estudo considerou a primeira campanha para o período seco e a segunda para o período úmido. Este levantamento não atende plenamente o Termo de Referência da UHE de Sinop, pois sem eu item 7.5.2.2. Meio Biótico, o termo especifica que: 'Deverão ser caracterizados todos os ecossistemas nas áreas atingidas pelas intervenções do empreendimento, a distribuição, interferência e relevância da biota regional, através de levantamento de dados primários e secundários, contemplando a

³ -A ANA é agência reguladora de bem público, criada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tem por objeto a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e o controle do uso desses recursos em águas de domínio da União



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

sazonalidade regional e caracterizando os estudos com dados recentes'. Concluímos que neste estudo, para a região em questão, as datas referidas das duas campanhas dos levantamentos florísticos foram realizadas em período que não representam plenamente os períodos sazonais ou seja, não foi observada a sazonalidade da região.

O programa de Apoio aos Municípios deve especificar detalhadamente as medidas que serão tomadas para dotar os municípios de infraestrutura necessária para atender o acréscimo populacional e conseqüentemente os problemas advindos com a implantação do empreendimento, principalmente os relacionados à saúde segurança e saneamento básico.

Não foi apresentado estudo detalhado especificando qual a interferência que ocorrerá no aquífero livre (lençol freático) no município de Sinop, de sorte que o estudo esclareça o halo de interferência da inundação como conseqüência do reservatório, uma vez que atualmente já ocorrem problemas no período sazonal chuvoso.

Não foi apresentado um estudo da região, mostrando alternativas para indústrias ceramistas que serão afetadas com a inundação das jazidas existentes.

Os estudos de arqueologia foram apresentados somente com dados secundários, assim para melhor compreensão necessário se faz os trabalhos de campo visando mapear possíveis ocorrências na área.

10 PARECER

Após análise do EIA/RIMA apresentado, e dos documentos protocolados pelo requerente quando da realização das Audiências Públicas, concluímos que para um Parecer Técnico final é necessário o encaminhamento das informações complementares conforme considerações contidas no item 9 deste parecer.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo".(sic).

Enfim, somadas as considerações tecidas no parecer técnico aos laudos dos *experts* e às inobservâncias quanto ao aproveitamento múltiplo das águas, constata-se inexoravelmente que o procedimento de licenciamento ambiental da UHE Sinop está contaminado de vícios insanáveis, de tal maneira que os EIA/RIMA devam



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

ser reelaborados, já que são a base de validade do licenciamento ambiental e conseqüentes licenças ambientais.

DO DIREITO

Preambularmente

Primeiramente, frisa-se que o objeto da presente ação cinge-se, exclusivamente, a demonstrar e pleitear a nulidade dos EIA/RIMA da UHE Sinop e, conseqüentemente, de seu processo de licenciamento, em virtude de vícios insanáveis contidos naqueles.

Destarte, as causas de pedir da presente ação não se confundem com as esboçadas na ação nº 7786-39.2010.4.01.3603, em trâmite nessa r. Vara Federal.

Isto, porque aquela ação traz como objeto o pedido de reconhecimento da incompetência do órgão ambiental estadual para conduzir o procedimento de licenciamento ambiental da UHE Sinop, com o derivado reconhecimento da competência do órgão ambiental federal – IBAMA -, em razão das seguintes causas de pedir: 1. ° em virtude de o rio Teles Pires ser rio da União, nos termos constitucionais, e 2. ° porque a UHE Sinop estaria inserida em um complexo hidrelétrico no rio Teles Pires em que os impactos ambientais, em razão da soma natural ou cumulação em cadeia dos efeitos sinérgicos, ultrapassariam as fronteiras entre os Estados do Mato Grosso e Pará, caracterizando-se um dano regional.

Diversamente, como exposto, a presente ação cinge-se a pleitear o disposto no intróito desta narrativa, **em virtude dos vícios insanáveis que contaminaram os EPIA/RIMA, constatados por perícia técnica imparcial elaborada por experts da UFMT – Universidade Federal do Estado de Mato Grosso –, quais sejam:** Dorival Gonçalves Júnior, Professor do Departamento de Energia Elétrica/FAET/UFMT, Mestre e Doutor em Energia pela Universidade de São Paulo e Francisco de Arruda Machado, Doutor em Biologia e Professor da UFMT, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

como a inobservância à legislação aplicável ao uso das águas e normas da ANA – Agência Nacional de Águas, vícios estes que contaminam *ab initio* o procedimento registrado sob o n.º 225873/2010 e, conseqüentemente, eventual Licença Prévia a ser expedida, causas de pedir e objeto este absolutamente diversos daquela outra ação.

Além do mais, frisa-se que o Sindicato Rural de Sinop, ao ingressar naquele feito - ação nº 7786-39.2010.4.01.3603 - na qualidade de litisconsorte facultativo, em momento algum pugnou pelo aditamento da inicial proposta pelo Ministério Público Estadual naqueles autos, limitando-se a deduzir suas razões e pedidos, no que tange à sua área de defesa.

Dos vícios constantes dos EIA/RIMA da UHE Sinop
Do Licenciamento Ambiental

Como se exporá e provará a seguir, o EIA da UHE Sinop afronta cabalmente as atividades mínimas que deveria contemplar, em observância aos ditames do artigo 6.º, da Resolução 001/1986 do CONAMA – recepcionada pela CRFB/1988 -, já que e omite e, por conseqüência, falseia dados relevantes que devem obrigatoriamente observados não somente para a concessão da licença prévia, mas para a própria licença de instalação, porque em virtude de tais vícios restará prejudicada a verdadeira mensuração e a fixação das medidas mitigadoras e compensatórias a que deve ser condicionada esta última licença - LI.

E, com vistas a instruir o presente Inquérito Civil – autos anexados a presente – o Ministério Público Estadual solicitou a elaboração de laudos a dois *experts* professores da UFMT – Universidade Federal de Mato Grosso.

Assim, dando-se início à demonstração dos vícios apontados nos estudos e nos relatórios mencionados, passa-se a transcrever os achados dos aludidos professores.

Para facilitar a exposição, as constatações do Dr. Dorival Gonçalves



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Júnior¹ foram divididas em tópicos:

Da incorreta delimitação das áreas de influência do empreendimento descrita no EIA/RIMA da UHE Sinop:

“Referenciando-se nas definições apresentadas no EIA-RIMA da UHE de Sinop, a área de influência direta definida corresponde:

1. A área de inundação proporcionada pelo reservatório de acumulação no nível máximo da UHE de Sinop, com o espelho d'água considerado no nível máximo normal – cota 302 metros ao nível do mar -, Área equivalente a 33.700 hectares.
2. A área determinada pelos 100 metros de projeção horizontal a partir do nível máximo normal do reservatório destinado a preservação permanente ao longo do perímetro do reservatório.
3. A jusante do eixo da barragem 'foi definida uma faixa de aproximadamente 2,0 Km de extensão', que segundo a especificação do EIA procura contemplar as áreas do canteiro de obras, as áreas de empréstimo, bota fora e obras complementares' e, inclusive, as 'áreas contínuas de relevante importância ecológica'.

Assim, aos limites geográficos da área de influência direta determinadas pela implantação da UHE Sinop, considerados no EIA-RIMA, estão restritos, as áreas de interferência direta dada pelo conjunto de estruturas determinadas pelas obras de construção e instalação da UHE (canteiro industrial, acampamento, jazidas, bota-fora, barragem, reservatório, área de preservação permanente, subestação, linha de transmissão, etc.). E, segundo o texto do EIA 'os estudos e levantamentos realizados consideraram as características sociais, econômicas, físicas e biológicas desses espaços”.

Da consequências para os meios físico, biótico e socioeconômico da incorreta delimitação da área de influência direta:

“Deste modo, os estudos relacionados aos impactos ambientais proporcionados ao meio físico, ao meio biológico/ecossistemas naturais, e ao meio sócio-econômico com a implantação da UHE

¹ Professor do Departamento de Engenharia Elétrica FAET/UFMT, Mestre e Doutor em Energia pela Universidade de São Paulo, no Laudo Original – assinado pelo *expert* - encartado às folhas 369/382, do volume II, do IC n.º 23/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Sinop, não atendem aos requisitos elementares contidos nas abordagens científicas requeridas em estudos de avaliação de impactos ambientais, pois, sem apresentar qualquer critério que relacione a área de influência direta: ao meio físico; ao meio biótico; e ao meio sócio-econômico adota peremptoriamente a área de interferência direta determinada pelas estruturas de construção e instalação da UHE como área de influência direta do empreendimento. Esta proposição é insustentável para um empreendimento hidrelétrico. A abrangência dos recursos naturais e sociais diretamente afetados por uma hidrelétrica, dificilmente estão circunscritas a área de interferência direta nas obras e empreendimento. **E ainda, é praticamente impossível acontecer a isonomia entre as áreas de influência direta para os meios: físico; biótico e sócio-econômico.** Isto é, supor que a área de impacto ao meio físico é igual à área de impacto ao meio biótico e que as áreas dos dois meios anteriores também são iguais a área de impacto ao meio sócio-econômico é idealizar uma situação que não tem qualquer relação empírica a natureza física, biótica e sócio-econômica dos ambientes em análise. **Portanto, trata-se de uma abordagem que não cumpre os requisitos mínimos da interpretação científica. Pois, a ciência enquanto processo de conhecimento requer a abordagem lógico-experimental da realidade natural e/ou social e não lógico-idealista apresentada no EIA-RIMA da UHE Sinop**". (g. n.)

Da incorreta delimitação das áreas de influência do empreendimento e e das omitidas alterações do regime hidrológico do rio Teles Pires:

"A inconsistência da delimitação adotada para a área de influência direta é especialmente cristalina, no caso da UHE Sinop, pois, sua concepção de construção/operação, trata-se, de uma hidrelétrica com reservatório de acumulação. Isto significa que o barramento além de controlar a água afluente para a produção em qualquer período do ano, permite ainda o armazenamento de parte da água afluente nos períodos de 'cheias' para ser utilizada nos períodos de 'secas'. Este tipo construtivo de usina hidrelétrica – com reservatório de acumulação – altera profundamente o curso natural do rio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

considerado o período hidrológico. A vazão do rio no trecho em toda a extensão, que está contido o reservatório e a jusante (após a) casa de máquinas passa a ter o seu regime hidrológico determinado pela operação dada ao reservatório, a qual, procura combinar vazão afluyente durante o período hidrológico com a capacidade de armazenamento visando uma vazão defluyente (após a usina hidrelétrica) no período hidrológico que proporcione a maximização da produção de eletricidade. Assim, em geral, o curso do rio no reservatório e a jusante da hidrelétrica passa a ter seu regime hidrológico determinado pela otimização da produção de eletricidade na usina hidrelétrica e a área de influência direta em hipótese alguma está confinada a área de interferência direta do conjunto de estruturas do empreendimento. O Plano Decenal de Expansão de Energia – 2019 é textual em afirmar que:

'Analisando-se o Gráfico 16 [este gráfico está colocado após esta citação], pode-se verificar a evolução do armazenamento do sistema Teles Pires/Tapajós. Observa-se que a contribuição mais significativa para a sua regularização é a UHE Sinop, prevista para entrar em operação em 2016. A UHE São Luiz do Tapajós, pela localização a jusante na cascata, apresenta um ganho de energia armazenável decorrente, principalmente, da regularização proporcionada pela UHE Sinop'.

O documento de planejamento da Empresa de Pesquisa Energética – 2019 não deixa margem para dúvida sobre os impactos proporcionados diretamente pela UHE Sinop. Destaca o papel a ser desempenhado pelo reservatório de Sinop ao dizer que: *'pode-se verificar a evolução do armazenamento do sistema Teles Pires/Tapajós. Observa-se que a contribuição mais significativa para a sua regularização é da UHE Sinop, prevista para entrar em operação em 2016'*. E ainda, para materializar a fragilidade dos limites geográficos admitidos no EIA-RIMA, o documento de planejamento da EPE relata que a UHE de São Luiz do Tapajós, localizada a aproximadamente 1.260 quilômetros da UHE Sinop – através dos rios Teles Pires/Tapajós – tem a sua produção influenciada diretamente e *'principalmente'* pela *'regularização proporcionada pela UHE Sinop'* (g. n.).

Da falta de rigor científico na elaboração do EIA, com ênfase na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

omitida alteração do regime hidrológico do Rio Teles Pires:

Assim, de um lado, a EPE no documento que define a expansão de energia elétrica tem a competência científica para determinar com precisão os impactos diretos proporcionados pela UHE de Sinop na produção de energia elétrica ao longo de toda bacia do Teles Pires/Tapajós. De outro lado, a EPE no EIA-RIMA da UHE Sinop quando se trata de definir os limites da área geográfica a ser diretamente afetada pelos impactos proporcionados pelo empreendimento, abre mão do rigor científico que teve no dimensionamento dos impactos proporcionados pelo empreendimento na produção e restringe a área objeto de estudo do EIA-RIMA de influência direta a apenas a área de interferência direta das instalações da UHE.

Quanto aos limites geográficos para a Área de Influência indireta o EIA-RIMA adotou o seguinte critério:

'Em relação aos levantamentos dos meios físico e biótico, a Área de influência indireta corresponde à área real ou parcialmente atingida pelos impactos indiretos da implantação e operação do empreendimento, definida como o limite da Bacia Hidrográfica contribuinte direta a reservatório, somando-se a uma área a jusante do reservatório de aproximadamente 10 Km...

Para o meio socioeconômico e cultural consideram-se os municípios com parcelas do seu território inundadas pela formação do reservatório. Os municípios afetados são: Cláudia, Ipiranga do Norte, Itaúba, Sinop e Sorriso'.

Os limites geográficos da bacia de drenagem a montante da barragem, 'somando-se a uma área a jusante do reservatório de aproximadamente 10 km' definiram a área de influência indireta que foi utilizadas nos 'levantamentos dos meios físicos e biótico' do EIA-RIMA da UHE de Sinop. **Para os estudos do meio sócio-econômico e cultural da área de influência indireta adotada ficou restrita aos municípios de Cláudia, Ipiranga do Norte, Itaúba, Sinop e Sorriso.**

Assim, a delimitação geográfica adotada para as áreas de influência indireta também não são compatíveis com as características da UHE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Sinop. Esta por ser uma usina com reservatório de acumulação que determinará o novo regime hidrológico por toda a extensão da bacia Teles Pires/Tapajós. Desta assertiva – mudança no regime hidrológico – é possível vislumbrar impactos concretos proporcionados pela UHE Sinop ao longo de toda a bacia do rio Teles Pires e atingindo o rio Tapajós – como atesta a EPE no PDE – 2019 –. A operação da UHE Sinop determinará um novo regime hidrológico com impactos concretos ao meio físico, meio biótico e meio sócio-econômico em toda a extensão do Teles Pires/Tapajós. Portanto, não existe qualquer critério científico que justifique a delimitação geográfica adotada no EIA-RIMA para a definição da área de influência indireta.

Para exemplificar como a operação de hidrelétricas com reservatório de acumulação altera substantivamente o regime hidrológico do rio, a jusante da hidrelétrica, a seguir são apresentados dois gráficos, obtidos do Boletim de Monitoramento da Bacia do Alto Paraguai, v.5, n.1, página 17, de janeiro de 2010, editado pela ANA (Agência Nacional de Águas), especificamente com os valores de vazão afluente (quantidade total de água que chega ao reservatório em metros cúbicos por segundo) e vazão defluente (quantidade total de água que deixa o reservatório em metros cúbicos por segundo) na UHE de Manso. Esta hidrelétrica localizada no Rio Manso – principal afluente do rio Cuiabá – em Mato Grosso, tem um reservatório com área de inundação de aproximadamente 40.000 hectares e o seu reservatório tem uma capacidade de armazenamento – entre o Namax Normal (287m) e o Namin Normal (278m) no reservatório – 2.951 hectômetros cúbicos.

O gráfico a seguir é inequívoco em relação às mudanças que um reservatório de acumulação proporciona no regime hidrológico do rio. O eixo na vertical representa a vazão em metro cúbico por segundo (m^3/s) e o eixo na horizontal os dias do mês de dezembro de 2009. Portanto, os pontos que compõem a linha na cor azul representam a vazão afluente na barragem de Manso e os pontos que compõe a linha na cor vermelha indicam a vazão defluente a partir de Manso. Assim, verifica-se que durante o mês de dezembro, se não existisse a barragem o regime hidrológico seria dado pelos pontos que determinam a linha azul, neste



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

caso alcançado valores mínimos abaixo de 100 m³/s e valores máximos de até 1.250 m³/s. Contudo, com o reservatório de acumulação a vazão defluente, mostrada pelos pontos que estabeleçam a linha vermelha, verifica-se, que a variação no período fica entre aproximadamente 150 m³/s e 350 m³/s. **Assim, a jusante da barragem passa a ter o seu comportamento hidrológico completamente diferente do que antes da construção da hidrelétrica.**

Para ilustrar com maior rigor a questão dos impactos proporcionados pela operação de usinas hidrelétricas com reservatório de acumulação a jusante do empreendimento, isto é, para que não reste dúvida sobre as dimensões, desta destacada fonte de impacto determinada pela operação de uma UHE com reservatório, a seguir são mostradas vazões afluentes (linha azul) e defluente (linha vermelha) da UHE Manso em um período de 2 anos (entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009).

O gráfico da UHE Manso acima mostra o papel desempenhado pelo reservatório de acumulação provocando a mudança do regime hidrológico do rio. Pois, o rio manso ao invés do fluxo de vazão em função do tempo determinando pela linha azul, com pulsos de vazões influenciados diretamente pela pluviometria regional, passou a ter vazão defluente (linha vermelha) referenciada na vazão afluente combinada a capacidade de acumulação do reservatório. **Sendo que a vazão defluente em geral – como já explicado pela EPE para o caso da UHE Sinop – é estabelecida de modo a maximizar a produção de energia elétrica. Pelo exemplo de Manso aqui apresentado, é possível deduzir a significativa mudança que ocorrerá no regime hidrológico nos rios Teles Pires/Tapajós a jusante da UHE Sinop**”. (g. n.)

Síntese dos Vícios e conclusões:

“Deste modo, considerando que o EIA-RIMA da UHE de Sinop não reconhece, não qualifica e não quantifica os impactos ambientais decorrentes da operação da UHE de Sinop, hidrelétrica dotada de reservatório de acumulação, cuja operação determinará novo regime hidrológico no rio Teles Pires, que – nas palavras da EPE – irá influenciar diretamente na produção da UHE de São Luiz do Tapajós,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

hidrelétrica situada a jusante da UHE de Sinop no rio Tapajós a aproximadamente 1.260 km. Isto permite assegurar que as áreas de influências definidas para o empreendimento não são compatíveis e não atendem as características da UHE de Sinop. Ou seja, se as áreas de influência não são compatíveis com as características do projeto, os estudos apresentados que procuram identificar e caracterizar o meio físico, o meio biológico e o meio sócio-econômico não se combinam, não descrevem e não analisam os recursos dos territórios que serão afetados. Conseqüentemente, os estudos apresentados para a UHE Sinop não atendem os princípios que norteiam a elaboração do EIA-RIMA, pois, pode-se categoricamente afirmar que os impactos não estão contidos exclusivamente nas áreas de influência definidas no EIA-RIMA apresentado. Logo, como os estudos realizados não comportam a identidade dos impactos que possibilitem o estabelecimento das medidas mitigadoras e/ou compensatórias não têm a abrangência requeridas pela UHE Sinop.

Assim, referenciado na Política Nacional do Meio Ambiente e suas regulamentações, especialmente, a Resolução CONAMA n.º 1, de 23 de janeiro de 1986, a qual 'dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental', é possível afirmar que o EIA-RIMA da UHE Sinop ao não identificar/avaliar os impactos decorrentes da operação do empreendimento – como exposto – não respeita o inciso II do artigo quinto, da Resolução CONAMA n.º 1. Pois, segundo a norma 'o estudo de impacto ambiental' deve obedecer entre suas 'diretrizes gerais' a identificação e a avaliação sistemática dos impactos 'nas fases de implantação e operação' do empreendimento, neste caso a hidrelétrica de Sinop.

Portanto, o EIA-RIMA da UHE de Sinop, ao não identificar e não avaliar os impactos decorrentes da operação do empreendimento, não respeitou também o inciso III, do artigo quinto, da Resolução do CONAMA n. 1. E, na medida em que, por exemplo, no caso de definição da área de influência direta, circunscreveu-a, a área de interferência direta do empreendimento, sem considerar a extensão dos impactos proporcionados pela operação, não obedeceu a outra diretriz geral prevista pela norma na elaboração do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

'estudo ambiental', uma vez que, não definiu 'os limites da área geográfica direta [e] indiretamente afetada' em consonância com os impactos do empreendimento.

Outro quesito ilegal não respeitado pelo EIA-RIMA da UHE de Sinop, diz respeito ao inciso IV, do artigo quinto, da Resolução CONAMA n.1. Este inciso é textual em dizer que as diretrizes gerais de elaboração dos estudos de impactos ambientais devem 'considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto e sua compatibilidade'. Pois, como as áreas de influência do projeto não foram identificadas corretamente, por não levarem em conta os impactos propiciados pela operação da UHE de Sinop. Estas – áreas de influência direta e indireta – ficaram confinadas, respectivamente, às áreas de interferência direta do projeto e a bacia de drenagem até a barragem **mais – aproximadamente 10 Km a jusante da barragem.** Deste modo, esta diretriz crucial – planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto – especialmente para o caso da UHE de Sinop, não teve a abordagem requerida, uma vez que, empreendimentos tais como: UHE Colíder, UHE Teles Pires, UHE São Manuel e UHE Foz do Apiacás, não foram considerados como projetos contidos nas áreas de influência direta ou indireta da UHE de Sinop.

O papel desempenhado pela operação da UHE de Sinop fica evidente na dependência que tem a energia assegurada nas hidrelétricas: Colíder, Teles Pires e São Manuel. Estas UHE's têm sua produção definida na regularização estabelecida na UHE de Sinop. Isto é, a combinação da vazão afluente na UHE de Sinop com o volume armazenado no reservatório, determina um novo regime hidrológico ao longo de toda a extensão do rio Teles Pires. Aqui está patente a extensão dos impactos gerados pela operação da UHE Sinop, os quais, não foram considerados no estabelecimento e dimensionamento das áreas de influência direta e indireta, no EIA-RIMA.

Portanto, tendo como referência que as áreas de influência utilizada para a realização dos estudos não levaram em consideração os impactos decorrentes da operação do empreendimento, por isso, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

foram adequadamente definidas, pode-se afirmar que as 'atividades técnicas' de 'diagnóstico ambiental', realizadas no EIA-RIMA da UHE Sinop, não atendem o que está estabelecido no inciso I, do artigo sexto da Resolução CONAMA nº 1. Visto que, a 'descrição e análise dos recursos ambientais' visando caracterizar o meio ainda não impactado, requer conhecer os impactos provenientes da implantação e operação do empreendimento, para então definir os critérios: ecológicos, físicos, sócio-econômicos que irão delimitar as áreas de influência.

Por isso, e decorrente da delimitação das áreas de estudos sem considerar os impactos devidos a operação do empreendimento, **outros pontos leis não foram atendidos no EIA-RIMA da UHE de Sinop.**”Visto que, a análise dos impactos ambientais, a definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, e ainda, a definição dos programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos nas áreas de influencia do projeto – requisitos necessários a serem apresentados no EIA/RIMA – não obedecerem aos conteúdos expressos, respectivamente nos incisos II, III e IV do artigo seis da Resolução CONAMA 001/1986 e não foram desenvolvidos com a abrangência exigida nos termos da legislação que orienta a Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, considerando que o EIA-RIMA da UHE Sinop – neste documento analisado – não comporta a definição adequada das áreas de influência determinadas pela implantação/operação do empreendimento, pois, não leva em conta os impactos proporcionados pela operação, fato que fazem deste EIA-RIMA um documento que não permite: a identificação; a análise; a mitigação; e o monitoramento dos impactos aos meios físicos, biótico, e sócio-econômico que poderão advir da implantação/operação do empreendimento. **Por isso, afirma-se aqui, a necessidade de re-elaboração do EIA/RIMA da UHE Sinop, no sentido de que seja feito um novo estudo a partir da redefinição das áreas de influência direta/indireta e de acordo com os princípios científicos, técnicos e da legislação ambiental.**” (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Já o Dr. Francisco de Arruda Machado ¹, em análise ao EIA/RIMA e em resposta aos quesitos ministeriais, esclareceu o quanto segue:

“1 – No EIA/RIMA da UHE SINOP como foram explicitados os efeitos dos impactos cumulativos e sinérgicos na flora, na fauna terrestre e na fauna aquática, incluindo a ictiofauna? Foi levado em consideração o fato de se tratar de empreendimento de grande magnitude, e, principalmente, que há outros em sequência? Explicar.

R - (...) Dessa perspectiva, **há previstos somente impactos cumulativos e altamente relevantes para a UHE Sinop. O sinergismo é deixado de lado, sendo que na bacia isto é fundamental, pois o conjunto todo de UHEs praticamente acabará com os estoques pesqueiros do rio, notadamente peixes migradores e reofilicos** (que vivem em correntezas). Como exemplos podem ser citados os grandes reservatórios que serão formados pelas UHEs Colider e Sinop, muito próximos entre si e da mesma forma emendados entre si as UHEs Teles Pires e São Manoel, assim como também Foz do Apiacás, no rio Apiacás. Da forma como se encontram as UHEs os estudos deveriam ser abrangentes e mostrando como serão os impactos causados por todas elas. **Assim o efeito final é muito maior daquele descrito no EIA/RIMA da UHE Sinop, visto ser a soma de uma sinergia de potencialização.**

2 – Há no EIA/RIMA o modo como avaliam os impactos nas espécies de peixes reofilicos, assim como também nas espécies de peixes migradores de piracema?

R – **Há no EIA fartos exemplos contidos nas páginas 382 a 385 do Volume VI. Aborda extinção de espécies, exclusão e mudanças de ambientes, especialmente sobre as lagoas marginais do rio Verde e do rio Teles Pires que são berçários de ambientes para numerosas espécies de peixes, principalmente daquelas de piracema. Em outras palavras fica claro que os peixes reofilicos e de piracema deixarão de existir em toda a extensão do reservatório e sua área de influência. Ao considerarmos os outros barramentos, florescerá somente espécies de peixes que estão acostumadas com os ambientes lacustres. Causa**

¹ Doutor em Biologia e Professor da UFMT, no Laudo assinado pelo *expert* e encartado às folhas 624/626, do volume IV, do IC,n.º 23/2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

espécie isso não estar configurado no RIMA com a mesma clareza na Matriz de Impactos. Aliás, o RIMA está longe de ser um resumo tão bem explicado para o público leigo. Ressalta mais os supostos benefícios para a região com o empreendimento. Ocorre que o recurso em questão é plural, portanto de todos e peixes, principalmente para populações tradicionais ribeirinhas e indígenas, é a maior e melhor fonte de proteína animal de fácil aquisição

(...)

5 – Como no EIA/RIMA é feita a discussão das transformações dos ambientes lóticos em lênticos?

R – O EIA mostra com clareza aquilo que ocorrerá com os organismos de ambientes lóticos com a sua transformação. Como os ambientes que servem para a construção de usinas hidrelétricas são os de corredeiras, portanto lóticos, toda a sua transformação em lênticos causará o desaparecimento e a extinção de numerosas formas de vida, muito bem explicadas para peixes no EIA, entretanto não no RIMA.

6 – o EIA/RIMA considera nos estudos o modo como ocorrerá a interrupção do fluxo gênico ara as espécies de peixes com a construção da barragem? Prevê medidas mitigadoras e compensatórias com relação a esse impacto?

R – Isso é explicado no EIA e de certa forma até no RIMA. Como medidas mitigadoras e compensatórias **mencionam mecanismo de transposição de peixes, sem, entretanto, discorrer qual será; e repovoamento dos trechos de rios impactados. Ao admitirem o repovoamento, estão assumindo que ocorrerá desaparecimento e extinção, mesmo que localizada de peixes, pois repovoamento somente é admitido em locais de um corpo de água onde determinada espécie não mais existe ou deixará de existir.**

7 – O estudo contempla discussão acerca dos métodos de transposição de peixes? Em caso positivo, quais? São adequados para a situação? Explicar.

R – **Não. Somente mencionam que vão fazer, sem, contudo, descrever qual será.**

8 – Com a formação do lago pelo represamento, como é prevista a descida



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

das larvas formadas no período de reprodução das espécies migradoras de piracema para indivíduos que se reproduzirão acima dos represamentos? A previsão encerra uma medida adequada? Explicar.

R – O EIA em especial fala sobre as larvas que devem crescer nas lagoas marginais, visto serem berçários; no RIMA, no entanto, nada há sobre o assunto. Carece esclarecer que não há nenhuma discussão que avalie como será a situação das larvas. Há discussão sobre peixes migradores e são inclusive citados todos os que foram capturados durante os estudos de peixes, em especial na AID. **Porém, como não foi explicitado qual o mecanismo de transposição a ser adotado, essa discussão seria inócua, mas deveriam ambas compor o estudo.”**(g. n.)

Como demonstrado com a transcrição das conclusões dos senhores *experts* da Universidade Federal de Mato Grosso, o Estudo de Impacto Ambiental e mesmo o consequente RIMA da UHE Sinop não contemplaram, de forma verdadeira, a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, considerando; o regime hidrológico, o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies de valor científico e econômico ameaçadas de extinção e a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos.

Sim, pois, partindo-se do pressuposto de que o EIA e o consequente RIMA falseiam ou omitem a real extensão das áreas de influência do empreendimento UHE Sinop, decorre a absoluta imprestabilidade dos demais dados “coletados” pelos técnicos da THEMAG, em especial no que pertine as alterações ambientais nas áreas atingidas – quais serão as áreas atingidas? -, a alteração do regime hidrológico do rio Teles Pires e a completa descrição dos recursos ambientais e suas interações – como falar em recursos ambientais e suas interações se são desconsiderados os efeitos sinérgicos das obras? -, bem porque o Estudo e o Relatório, ao omitirem os efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

sinérgicos dos diversos empreendimentos do rio Teles Pires, também omitiram o certo desaparecimento ou extinção de espécies no seu trecho, levando-se em conta a alteração de ambiente lótico para lêntico, dentre outras alterações, bem como as formas de transposição de espécies, dentre outros achados.

Pois bem.

Como cediço, a CRFB de 1988 consagrou o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, bem de uso comum do povo, portanto de natureza transindividual e difusa, essencial à sadia qualidade de vida, fixando a responsabilização dos causadores de danos, senão leia-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 1.º § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (g. n.)

Nesta toada, afirma Patrícia Silveira da Rosa¹ que, dada “a sua reconhecida importância para a dignidade da pessoa humana, até se encarando o meio ambiente sadio sob a ótica antropocêntrica, o pacto social que resultou na vigente Constituição Federal não poderia prescindir da tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito, no dizer de José Afonso da Silva, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a tratar deliberadamente sobre o meio ambiente. A questão ambiental permeia todo o texto constitucional, através de referências explícitas, tendo se dedicado exclusivamente ao tema no capítulo VI do título VIII, que trata da Ordem Social”.

E, seguindo a esteira constitucional, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n.º 6.938/81 -, em seu artigo 10º, dispôs que a implantação de empreendimentos com a utilização de recursos naturais e que possam causar, de uma maneira ou de outra, degradação ambiental, dependerá de prévio licenciamento do

¹ O licenciamento Ambiental à luz da teoria dos sistemas autopoieticos, Lumen Juris, 2009, p. 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

órgão ambiental competente:

*“Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente**, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.(g. n.)*

Como demonstrado, a CRFB adotou o princípio da precaução em matéria ambiental, fazendo-se necessária a incursão ao referido princípio e o princípio da prevenção, para a demonstração do direito.

Neste caminho, diz-se que o licenciamento ambiental e a consequente licença ambiental, além da manifestação clara do princípio da precaução, se consubstanciam no exercício **“do poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”**¹ (g. n.)

Aliás, o poder de polícia da administração pública, como exposto acima, vem conceituado no artigo 78, do Código Tributário Nacional.

O entendimento anterior é ratificado por Paulo Affonso Leme Machado², que leciona:

“O princípio da precaução entra no domínio do direito público que se chama 'poder de polícia' da administração. O Estado que, tradicionalmente, se encarrega da salubridade, da tranqüilidade, da segurança, pode e deve para este fim tomar medidas que contradigam, reduzam, limitem, suspendam algumas das grandes liberdades do homem e do cidadão; expressão, manifestação, comércio e

1 Pires. Luis Manuel Fonseca, Regime Jurídico das Licenças, *Quartier Latin*, 2006, p. 66/67.

2 Direito Ambiental Brasileiro, 14ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2006, p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

empresas. O princípio da precaução estende este poder de polícia. Em nome desse princípio, o Estado pode suspender uma grande liberdade, ainda mesmo que ele não possa apoiar sua decisão em uma certeza científica (...)

Deixa de buscar a eficiência a Administração Pública que, não procurando prever danos para o ser humano e o meio ambiente, omite-se no exigir e no praticar medidas de precaução, ocasionando prejuízos, pelo quais será co-responsável.(g. n.)

Igualmente, o princípio de n.º 15, da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), traz em seu bojo o princípio da precaução, dispondo:

“Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.(g. n.)

Segundo Paulo Affonso Leme Machado¹, o *“princípio da precaução, abraçado pelo Brasil com a adesão, retificação e promulgação das Convenções internacionais mencionadas, com a adoção do art. 225 da CF e com o advento do art. 54, § 3.º, da Lei 9.605, de 12 .2.1998, deverá ser implementado pela Administração Pública, no cumprimento dos princípios expostos no art. 37, caput, da CF”*.

Versando sobre os princípios, Érika Bechara² concluiu: ***“o princípio da prevenção aplicar-se-ia aos casos em que se dispõe de informações precisas sobre o risco da atividade ou comportamento. Seu objetivo seria a proibição de repetição [...] de atividade que 'já se sabe' perigosa, ou seja, visaria inibir o 'risco de dano', o efetivo reconhecimento danoso que pode resultar de uma atividade efetivamente (não apenas 'potencialmente') perigosa. O princípio da precaução, por sua vez, estaria voltado para o chamado 'risco de perigo', ou seja, sua aplicação se daria nas hipóteses de risco potencial, assim entendido um risco verossímil que não tenha sido integralmente demonstrado nem possa ser quantificado em sua extensão e efeitos, devido a insuficiência ou o caráter inconclusivo dos dados científicos disponíveis”***. (g. n.)

¹ Direito do Ambiente, Ed. RT, São Paulo, 2000, p 85.

² Licenciamento e Compensação Ambiental, Atlas, 2009, p. 25



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Da mesma forma, ensina Patrícia Silveira da Rosa³:

“O princípio da precaução tem como núcleo a consciência do risco, no sentido de que a ausência de certeza quanto à ocorrência de danos ambientais deve apontar para a adoção de providências capazes de impedir o resultado lesivo, obstando, se necessário, o desenvolvimento da atividade potencialmente causadora do prejuízo (...)”

“os conteúdos finalísticos de ambos se identificam, pois se acham impregnados de ênfase preventiva. Há nuances que recomendam a separação. Na ótica estrita da precaução, a dúvida e a incerteza são os elementos determinantes do atuar preventivo, o princípio da prevenção trabalha com os indicativos técnicos da iminência da produção do dano certo e definido, acenando a adoção de medidas preventivas antes de consumação anunciada do resultado prejudicial ao meio ambiente. O princípio da precaução inspira-se em argumentos de prudência, diante de consequências incertas de um evento pretendido. O princípio da prevenção baseia-se em critérios de antecipação diante de um resultado certo, mas não querido.

No campo da atividade licenciadora, alvo de nossa pesquisa, especialmente em relação à elaboração do estudo de impacto ambiental, a 'procedimentalização' da avaliação dos impactos ambientais funciona como eficiente mecanismo de tutela preventiva da atividade da Administração, na medida em que propicia a visibilidade ao processo de formação da vontade administrativa”. (g. n.)

Percebe-se, portanto, que os estudos de impacto ambiental atuam como mecanismo de tutela preventiva da própria atividade da administração nos licenciamentos ambientais.

Ademais, do que se expôs é possível verificar que os princípios não se confundem em um só. Porém, independentemente do entendimento de se condensarem ou não em um único princípio ou de possuírem conteúdo, valoração ou aplicação diferentes, no caso devem ser invocados, buscando sua efetividade **com vistas a coibir, mitigar e prevenir a degradação ambiental e as decorrentes mazelas socioeconômicas advindas do empreendimento pretendido, com a emissão da Licença Prévia baseada em um Estudo Prévio de Impacto Ambiental**

³ O licenciamento Ambiental à luz da teoria dos sistemas autopoieticos, Lumen Juris, 2009, p.81 e ss.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

contaminado por vícios insanáveis.

Assim se afirma, porque quando se constata que a própria Administração Pública deixa de adotar as medidas de precaução necessárias para evitar, mitigar e extirpar atividades nocivas ao meio ambiente, como no caso dos autos em que os vícios dos EIA/RIMA importarão na impossibilidade de realmente mitigar-se e/ou mesmo compensar-se os danos ambientais e socioeconômicos decorrentes do empreendimento, recai sobre o Poder Judiciário o dever de, aplicando tais princípios, fazê-lo na sua órbita de atuação, por meio dos mecanismos legais aplicáveis.

Frisa-se que, *in casu*, o órgão ambiental licenciador já foi notificado – notificação recomendatória n.º 15/2010 – das conclusões de um dos *experts* aqui apontados – Dr. Dorival Gonçalves Júnior –, **porém ficou-se inerte, limitando-se a deduzir alguns apontamentos nas conclusões do parecer técnico já transcrito na narrativa fática, os quais não bastam para validar os EIA/RIMA**, como demonstrado.

Neste sentido, argumenta-se que o licenciamento ambiental, enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, cf. artigo 9.º, IV, da Lei 6.938/1981, recepcionada pela CRFB/1988, que visa a prevenção de danos ambientais, é procedimento ou processo¹ com fases distintas, e implica na outorga de licenças diversas, tais como a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação – normalmente estas três –, condição *sine qua non* para empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais que possam comprometer a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente.

Enfim, após a breve incursão no procedimento de licenciamento ambiental e os princípios que os instruem, é necessário destacar que o aludido visa à outorga de licença ambiental ao empreendimento. A licença ambiental –

¹ Alguns autores, como Talden Farias, tratam o licenciamento ambiental como processo, porque, em síntese, traz em si alta complexidade e litigiosidade, além do contraditório e da ampla defesa, cf. Licenciamento ambiental, aspectos teóricos e práticos, 2.ª, Editora Forum.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

genericamente - vem conceituada no artigo 1.º, inciso II, da resolução 237/1997 do CONAMA, como:

“ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

Neste diapasão, a **licença prévia** é definida na Resolução 237/1997 do CONAMA, como aquela *“concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação”*.

Nesta fase, explica Talden Farias parafraseando Álvaro Luiz Valery Mirra², **“o estudo de impacto ambiental e o relatório prévio de impacto ambiental, bem como as demais avaliações de impacto ambiental, conforme o que for necessário, têm de ser exigidos, elaborados e aprovados antes da concessão da licença prévia, até porque se trata de um pré-requisito para a mesma. Com base nesses estudos, o órgão ambiental definirá as condições às quais a atividade deverão se adequar no intuito de cumprir as normas ambientais vigentes”**. (g.n.)

Também afirma categoricamente³ que, a **“licença prévia desempenha um papel de maior importância dentro do licenciamento em relação a de instalação e à licença de operação, posto que é nessa fase em que se levantam as consequências da implantação e da operação do empreendimento e em que se determina a localização do empreendimento. A Cartilha de Licenciamento Ambiental do Tribunal de Contas da União destaca a importância da licença prévia no atendimento aos princípios da prevenção e da precaução, tendo em vista que é nessa fase que os impactos ambientais são levantados e avaliados e que são determinadas as medidas mitigadoras ou compensatórias em relação à esses impactos”**.(g.n.)

Portanto, embora não implique na instalação do empreendimento ou

1 Art. 8, inciso I, da Resolução 237/1997 – CONAMA.

2 Farias, Talden, Licenciamento Ambiental, Editora Forum, 2010, p. 65.

3 Farias, Talden, Licenciamento Ambiental, Editora Forum, 2010, p. 67.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

atividade, a licença prévia é basilar para todo o empreendimento ou atividade, já que como consequência dela as demais licenças serão analisadas e outorgadas pelo órgão ambiental licenciador, devendo, portanto, basear-se em estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental elaborados de acordo com os critérios técnico-científicos e legais vigentes, de forma que contenham dados verídicos – ao contrário dos procedidos quanto a UHE Sinop -, sob pena de nulificação, haja vista que deve considerar as reais consequências da implantação e da operação do empreendimento e não aquelas que o empreendedor pretende informar, com vistas a evitar o acompanhamento e a fiscalização da sociedade e demais órgãos incumbidos da defesa do meio ambiente e da sociedade.

E, como base de validade para o licenciamento ambiental e a emissão das licenças correlatas às fases do empreendimento ou atividade, sobretudo a licença prévia, o **estudo prévio de impactos ambientais**, nos termos do artigo 6.º, da Resolução 001/1986 do CONAMA – recepcionada pela CRFB/1988 -, **deverá desenvolver, no mínimo, as seguintes atividades:**

*“I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto **completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:** a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente; c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais. III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas. IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados (...)) (g.n.)

E, se segundo Édis Milaré¹, o “objetivo central do Estudo de Impacto Ambiental é simples: “evitar que um projeto (obra ou atividade), justificável sob o prisma econômico ou em relação aos interesses imediatos de seu proponente, se revele posteriormente nefasto ou catastrófico para o meio ambiente”, questiona-se: como falar em evitar efeitos nefastos e catastróficos quando o estudo prévio de impacto ambiental foi formulado com vícios insanáveis, porque composto de informações inverídicas ou incompletas sobre circunstâncias e dados referentes aos impactos que, verdadeiramente, o meio ambiente e a sociedade suportarão?

No caso, tais vícios não foram observados pelo órgão ambiental licenciador, implicando na imprestabilidade do estudo de impacto ambiental, e, de consequência, na imprestabilidade do licenciamento e de eventual licença prévia a ser concedida ao empreendedor, bem como as licenças subsequentes.

Outrossim, assevera-se que, independentemente de a licença ambiental se tratar, verdadeiramente, de “licença administrativa” ou “autorização administrativa” - já que a própria resolução 237/1997 do CONAMA, ao tratá-las, as nomeia por “licenças” porém as descreve como atos de autorização - o fato é que os conceitos do Direito Administrativo nem sempre se aplicam ou se adéquam perfeitamente aos institutos do Direito do Ambiente; bastando saber, para o entendimento da “licença ambiental”, descrita na Lei 6.938/1981 e na Resolução 237/1997, do CONAMA, que tem por pressuposto **o EIA, o qual, por sua vez, é ato vinculado à Resolução 001/1987, do CONAMA, não deixando margem de discricionariedade ao empreendedor em sua elaboração aquém de seu conteúdo**

¹ Direito do Ambiente, Ed. RT, São Paulo, 2000, p 281.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

mínimo legal e, sobretudo, não deixa margem de discricionariedade alguma ao administrador, para admiti-lo sem o conteúdo mínimo legal.

Aliás, sobre os conceitos de Direito Administrativo e sua aplicação em Direito Ambiental, este é o entendimento de Édis Milaré¹

"A resposta a tão intrigante questionamento só pode ser satisfatoriamente encaminhada se nos convenceremos de que, na realidade, não há atos inteiramente vinculados ou inteiramente discricionários, mas uma situação de preponderância, de maior ou menor liberdade deliberativa do seu agente. No caso do licenciamento ambiental, sem negar à Administração a faculdade de juízos de valor sobre a compatibilidade do empreendimento ou atividade a planos e programas de governo, sobre suas vantagens e desvantagens para o meio considerado etc., importa enfatizar que o matiz que sobressai, aquele que lhe dá colorido especial, é o da subordinação da manifestação administrativa ao requerimento do interessado, uma vez atendidos, é claro, os pressupostos legais relacionados à defesa do meio ambiente e ao cumprimento da função social da propriedade. Vale dizer, fundamentalmente a capacidade decisória da Administração resume-se ao reconhecimento formal de que os requisitos ambientais para o exercício da propriedade estão preenchidos.

Não há se falar, portanto em equívoco do legislador na utilização do vocábulo licença, já que disse exatamente o que queria (lex tantum dixit quam voluit). O equívoco está em se pretender identificar na licença ambiental, regida pelos princípios informadores do Direito do Ambiente, os mesmo traços que caracterizam a licença tradicional, modelada segundo cânon do Direito Administrativo, nem sempre compatíveis. O parentesco próximo não induz, portanto, considerá-las irmãs gêmeas". (g. n.)

Novamente, Patrícia Silveira da Rosa² ensina que "Ainda que minorotária na doutrina, a melhor visão acerca dos limites da discricionariedade da licença ambiental é a que considera como ato administrativo discricionário, na visão de Toshio Mukai, segundo o qual: sendo o meio ambiente bem de uso comum do povo, ninguém, individualmente, tem o direito subjetivo a ele (e seus componentes), o que, em consequência, faz com que a permissividade do exercício de qualquer atividade, de construções, de obras e empreendimentos, seja feita pelo Poder Público, de modo

¹ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 316 e 317.

² O licenciamento Ambiental à luz da teoria dos sistemas autopoieticos, Lumen Juris, 2009, p. 104.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

discricionário, pela via própria”.

Enfim, a par da discussão sobre a natureza jurídica da licença ambiental, redargüi-se que **o Estudo de Impacto Ambiental é um verdadeiro freio à atividade discricionária da administração pública em tema ambiental, porque, além de ter seu conteúdo mínimo descrito na Resolução 001/1987, do CONAMA, impõe a exigência de uma motivação explícita ou mesmo implícita na decisão administrativa** e, inclusive, tem o condão de ampliar o controle judicial e mesmo popular dos atos administrativos em matéria ambiental, sendo pressuposto do licenciamento ambiental, que necessita ser analisado pelo órgão ambiental licenciador¹.

Argui-se também que o estudo de impacto ambiental integra o processo de licenciamento ambiental e tem por finalidades: conciliar o desenvolvimento econômico à conservação da natureza; efetivar-se a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um determinado projeto - alcançada no momento em que o órgão público e o proponente do projeto liberam todas as informações que dispõem -; viabilizar a consulta aos interessados e garantir-se a efetiva participação e fiscalização da atividade administrativa pela sociedade, e, finalmente, viabilizar a motivação da decisão ambiental².

Ora, ao se falar em transparência como um dos objetivos do estudo de impacto ambiental, há de ser considerado que os dados nele contemplados sejam verídicos e obtidos **em absoluta observância aos critérios técnico-científicos e legais**, sob pena de afronta à transparência e a legalidade administrativas. E, transparência de fachada implica em ignorância dos interessados, bem assim na ineficaz fiscalização da sociedade e dos órgãos aos quais incumbem a defesa do meio ambiente e da sociedade.

1 Entendimento de Prestes, Vanêsa Buzelato, em Instrumentos legais e normativos de competência municipal em matéria ambiental, Revista Interesse Público n.º 09, p. 119.

2 Neste sentido DESPAX, Michel. Droit de L'Environnement. Litec, paris, 1980, p. 74, citado em O licenciamento Ambiental à luz da teoria dos sistemas autopoieticos, Lumen Juris, 2009, p. 131.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Redargui-se, portanto, que no caso em estudo, embora possa ser entendido que a licença ambiental seja ato discricionário, o órgão licenciador, peremptoriamente, desprezou os vícios constatados no EIA – **que tem conteúdo mínimo vinculado à Resolução 001/1987 do CONAMA** – e descritos na notificação recomendatória já mencionada, de tal sorte que o interesse de agir na presente ação reside na necessidade de obter-se a tutela jurisdicional para, diante dessa omissão, obter-se a nulidade dos EIA/RIMA, com sua consequente reelaboração, evitando-se, assim, a expedição de licença prévia em procedimento já contaminado, em prejuízo ao meio ambiente e da sociedade de Sinop e região.

Neste diapasão, sendo **o licenciamento ambiental e a consequente licença ambiental atos justificados nos princípios da precaução e da prevenção, fundamentados no EIA – vinculado ao conteúdo mínimo legal -**, em trâmite no âmbito da Administração Pública e implicando na atividade do poder de polícia estatal, **estão sujeitos aos princípios da Administração Pública, tais como o da legalidade, da publicidade, da finalidade, da moralidade e outros mais.**

Dai conclui-se que **o princípio da legalidade vem sendo afrontado com a manutenção do Estudo Prévio de Impacto Ambiental que se sabe inquinado de vícios insanáveis, por, sobretudo, não manter o conteúdo mínimo descrito na Resolução 001/1987 do CONAMA, fato este do qual, como já exposto, o órgão licenciador tem ciência inequívoca em virtude da Notificação Recomendatória 15/2010 e sobre o qual não reside nenhuma discricionariedade em aceitá-lo em desconformidade às normas aplicáveis, como demonstrado.**

Desta maneira, não tendo a administração pública, no mínimo, tentado extirpar os vícios contidos nos EPIA e RIMA da UHE Sinop, mantendo-se inerte até a emissão do parecer técnico, o qual deixou de levar em conta as constatações do expert Dr. Dorival Gonçalves Júnior, Professor do Departamento de Energia Elétrica/FAET/UFMT, Mestre e Doutor em Energia pela Universidade de São Paulo, e de Francisco de Arruda Machado, Doutor em Biologia e Professor da UFMT,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

em análise ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, impõe-se a atuação do poder Judiciário, buscando evitar os danos ambientais.

E quanto à aplicação dos princípios da administração pública em matéria ambiental, ensina Paulo Affonso Leme Machado¹:

“Em sede de formulação e implementação de políticas ambientais, não basta afastar a possibilidade concreta de dano ambiental. É preciso que tais políticas oreintem-se no sentido de não se estabelecerem situações das quais venha surgir a probabilidade dessa espécie de 'dano'(...) Contraria a moralidade e a legalidade administrativas o adiamento de medidas de precaução que devam ser tomadas imediatamente”(g. n.).

Portanto, *in casu*, a efetividade dos princípios estudados se dará por meio da nulificação do EIA/RIMA e conseqüente nulificação do procedimento de licenciamento ambiental *sub judice*, com o fim de obstar iminentes ações causadoras de danos ao ambiente natural e prejuízos socioeconômicos para o Município de Sinop e demais municípios atingidos pelos impactos do empreendimento, cuja decisão terá caráter exemplar para todo o país, inibindo condutas futuras dos indigitados ou mesmo de terceiros, em detrimento do meio ambiente e da sadia qualidade de vida dos cidadãos brasileiros.

Da Inexistência de Estudos sobre o uso múltiplo das águas

É notória a atual atividade estatal com vistas à implantação de hidrelétricas no país e, em especial, na bacia hídrica do rio Teles Pires, em cumprimento aos Projetos de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, todos importando em um custo “ambiental” e “socioeconômico” imensurável e cujas populações atingidas sequer fazem ideia das implicações futuras destes empreendimentos, até porque grande parte se vê seduzida pelas alardeadas vantagens “econômicas” que tais empreendimentos gerarão, cujos empreendedores deixaram de conferir qualquer ênfase às mazelas sociais e econômicas que advirão das obras e de sua operação, em especial às centenas de pessoas que,

¹ Direito Ambiental Brasileiro, 14ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2006, p. 163.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

inexoravelmente, serão remanejadas de seus lares e propriedades – desapropriações – que se situam nas áreas de influência das obras, como os moradores da Gleba Mercedes e diversos produtores rurais dos municípios atingidos, dentre outras situações alarmantes, já expostas nos itens anteriores.

Neste diapasão e sem a intenção de se imiscuir ou discutir critérios de oportunidade e conveniência da administração pública federal, mas sim de frisar a imposição da observância das normas que regem a matéria – aproveitamento dos recursos hídricos com a previsão dos usos concomitantes das águas -, infere-se que, no caso em estudo, as normas não foram e não estão sendo atendidas, como se demonstrará adiante.

Neste particular, ressalta-se que, em que pese a preocupação com a geração de energia, há a necessidade de avaliar-se a utilização múltipla das águas, seja para a instalação de hidrelétricas e/ou para a instalação de hidrovias ou outros aproveitamentos viáveis para as regiões impactadas pelo empreendimento em estudo.

E, como exposto na narrativa fática, **Da inexistência de previsões sobre o uso múltiplo das águas**

Vê-se dos EIA/RIMA da UHE Sinop, que, em momento algum, contemplam as diretrizes da ANA – Agência Nacional de Águas -, no que concerne às disposições da Lei n.º 9.433/97, **Lei n.º 9.984/00, Decreto n.º 3.692/00 e Resoluções n.º 16/01 e n.º 37/04 do CNRH**, porque não elaborados estudos de aproveitamento múltiplo das águas, o qual deveria servir de “norte” para o empreendimento, como se vem do relatório do processo nº 225873/2010 – licenciamento ambiental da UHE Sinop.

Nesta toada, argumenta-se que, mesmo que os municípios atingidos tenham a agropecuária como a atividade econômica mais relevante – considerando que o Estado de Mato Grosso é conhecido como “o celeiro do Brasil” -, a EPE, além da inobservância às normas aplicáveis, deixou de considerar a possibilidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

escoamento da produção agrícola, praticamente impondo um empreendimento que implicará em impactos ambientais e socioeconômicos de grande vulto, sem analisar outros aproveitamentos hídricos viáveis para as sociedades impactadas e seu setor produtivo.

Deste modo, ressalta-se que mesmo a par do *déficit* energético no país – segundo os argumentos do empreendedor - mérito este não discutido presente, verifica-se a imposição legal da avaliação da utilização múltipla das águas, com vistas à eventual instalação de empreendimentos ambientalmente, socialmente e economicamente viáveis para as áreas impactadas, levando-se em conta suas características sociais e econômicas e suas demandas, em especial a hidrovía Teles Pires/Tapajós.

Aliás, a título de informação, projetos de instalação da referida hidrovía tramitam há vários anos no Ministério dos Transportes – cf. anexo com esta denominação -, de sorte que a inexistência dos concomitantes estudos de aproveitamento múltiplo das águas do rio Teles Pires, caracteriza a absoluta falta de transparência da EPE, bem como absoluto desprezo ao desenvolvimento socioeconômico do Estado de Mato Grosso, em especial às áreas impactadas.

Neste particular, o Sindicato Rural de Sinop, argumenta que não é de agora que a hidrovía Teles Pires/Tapajós é pretensão de todos os setores produtivos da região, dada a sua economia e geração de riquezas e divisas que os portos podem proporcionar.

O projeto hidroviário Teles Pires/Tapajós foi iniciado em meados de 1994, pelo Ministério dos Transportes através das autarquias AHIMOR (Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental) e C.D.P. (Cia. de Docas do Pará), uma vez que as regiões sul e oeste do Estado são privilegiadas, ao contrário das regiões leste, norte e central. No projeto, a hidrovía teria um extensão total de aproximadamente 1600 KM, e atravessaria os Estados do Pará e de Mato Grosso, sendo fundamental para garantir o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

escoamento da produção agropecuária das regiões norte, leste e central do Estado do Mato Grosso, integrando, em definitivo, a região às demais do país.

Portanto, a Hidrovia Teles Pires/Tapajós, em tese, trará inúmeros benefícios para toda a região central e Norte do Brasil, sendo os Estados do Mato Grosso e do Pará os mais beneficiados, considerando que os impactos positivos se traduzem pela transformação da realidade econômica das regiões central, norte e leste do Estado do Mato Grosso assim como das regiões central, sul e oeste do Estado do Pará. Essa geração de riqueza está representada não só pelas atividades diretas com a implantação do modal hidroviário para o escoamento da produção, mas também está intimamente ligada às questões ambientais.

Assim se diz, porque a navegação é o meio de transporte com o menor gasto energético e de menor impacto ambiental em termos globais, pois somente em economia de combustíveis se evitaria aproximadamente 95% do lançamento de gases estufa em relação ao transporte rodoviário. Também, o transporte hidroviário promove a redução drástica no uso de pneus, de óleos lubrificantes e outros produtos poluentes que são extremamente nocivos ao meio ambiente.

No que se refere aos impactos localizados é possível afirmar categoricamente que as hidrovias promovem grande economia no custo de transporte e economia nos custos de produção e, conseqüentemente, elevam de forma bastante satisfatória a renda e a distribuição de renda das populações locais.

Destarte, de acordo com estudos fundamentados e realizados a partir de dados concretos coletados nesta longínqua região do país, pela empresa [ECOBR Engenharia Ambiental](http://www.ecobr.com.br) (<http://www.ecobr.com.br>), o transporte hidroviário se justifica pelos ganhos evidentes dos pontos de vista ambiental, econômico e social, pois, em média, o modal hidroviário é 95% menos poluente que o modal rodoviário.

Sob a ótica socioambiental, o custo, de um modo geral, também é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

95% menor, considerando-se a redução do número de acidentes, mortes, consumo de água, despesas médico-hospitalares e manutenção das vias - 95% menores que o modal rodoviário.

Também, o custo médio de transporte por hidrovias é, em média, 60% menor que por rodovias e o custo médio de implantação de hidrovias é muito menor que o modal rodoviário, bem assim extremamente menor que o ferroviário.

Essa somatória de ganhos culmina no menor custo de transporte e na maior competitividade do setor produtivo, gerando distribuição de renda e incremento na qualidade de vida da população.

Ainda segundo os mesmos estudos, deve-se considerar o número de acidentes de trânsito envolvendo caminhões de carga vs. mortes no trânsito vs. invalidez/indenizações, devido aos acidentes de trânsito, vs. equivalentes de transporte (1 comboio hidroviário = até 600 carretas) vs. consumo de combustível vs. emissão de CO2 vs. pneus utilizados vs. manutenção de rodovias vs. pedágio vs. custo de implantação. O resultado desta “conta” pode ser definido como “custo Brasil” ou talvez como falta de competitividade do setor produtivo ou ainda como, por que não, vidas ceifadas no trânsito.

Especificamente quanto à questão ambiental, há grande viabilidade ambiental gerada por este tipo de transporte em relação ao transporte rodoviário. Porém, existe uma questão central que paira sobre o modal hidroviário: os impactos ambientais. Isso não se discute, assim como não se discutem os impactos gerados pelos empreendimentos hidrelétricos. Eles existem e devem ser mitigados e/ou compensados, com base em estudos sérios de impactos ambientais.

Não se pode negar que as intervenções de engenharia civil necessárias à viabilização das hidrovias gerem impactos ambientais em decorrência das dragagens, derrocamentos, construções de barragens, eclusas e etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Porém, como já esposado, todos os estudos – dependentes de aprovação - referentes a essas intervenções ambientais, obrigatoriamente, devem ser efetivados concomitantemente aos estudos dos aproveitamentos hidrelétricos, pois os estudos do modal hidroviário dependem da certeza de que o meio esteja em sua conformação original, natural, o que não é possível após a edificação da hidrelétrica.

Por isso, deve-se buscar a elaboração de estudos ambientais quantitativos e qualitativos por equipes multidisciplinares, concomitantemente, aos estudos da UHE Sinop, para que os impactos sejam apurados e demonstrados integralmente, de forma clara e imparcial, e, nesta condição, a sociedade e os órgãos ambientais competentes sejam deles informados, com vistas ao licenciamento de eventuais projetos.

Sendo assim, e também por essa ótica, os EIA/RIMA apresentados não atendem à legislação – a seguir esboçada -, razão pela qual se reafirma que os estudos devem ser realizados, inclusive constando como condicionantes para a imantação da UHE Sinop, o aproveitamento múltiplo das águas do rio Teles Pires, em especial a futura implantação da hidrovia.

Conclui-se, portanto, que este é o momento oportuno para a elaboração dos referidos estudos, ou seja: antes da emissão da LP, a qual deverá nortear o empreendimento UHE Sinop, haja vista que, como já exposto nos tópicos anteriores, é a sua base de validade, por trazer como origem os estudos de impactos ambientais e conseqüente relatórios de impactos ambientais, prevendo neles a utilização múltipla das águas.

Ora, a inexistência destes estudos sobre o aproveitamento dos recursos hídricos com a previsão dos usos alternativos e concomitantes das águas, em inobservância às normas que regem a matéria, em virtude dos gastos públicos com a instalação de hidrelétricas no trecho Teles Pires/Tapajós, inviabilizará absolutamente a implantação de qualquer outro aproveitamento das águas no futuro, até porque a obra



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

não contempla as eclusas, obrigatórias por disposição legal.

Como dito, a obrigatoriedade dos mencionados é inconteste e exige estudos concomitantes à implantação das geradoras de energia, observando-se, como demonstrado, que o EIA vincula a Administração Pública no sentido de impor limites à discricionariedade e liberdade de atuação do administrador público, porque deverá ater-se ao seu conteúdo, não podendo amenizar as exigências nem se eximir de cumpri-las.

Por esse motivo, ainda que as obras da almejada hidrovía Teles Pires/Tapajós não fossem imediatamente implantadas, os estudos desse empreendimento obrigatoriamente devem ser procedidos, de forma real e como instrumento de vinculação, para fins de acompanhamento e fiscalização da sociedade, em homenagem ao princípio da transparência.

Desta forma, observa-se que a omissão dos estudos é ilegal e arbitrária, também contaminando a validade dos EIA/RIMA da UHE Sinop.

Neste diapasão, como cediço, as conseqüências negativas do empreendimento da natureza da UHE Sinop - existem - *prejuízo cultural, alagamento e distanciamento de várias regiões, a eliminação das matas ciliares, destruição de varjões ribeirinhos, remanescentes de ecossistema nos rios Teles Pires e seus afluentes, o desaparecimento de diversas espécies da fauna, a inundação de terras cultiváveis, elevação do lençol freático, e sua inevitável contaminação, destruição de sítios arqueológicos na bacia de inundação, morte de inúmeras espécies da fauna terrestre e aquática, a contaminação do próprio lago através dos lixões e a imediata destruição de uma das mais ricas reservas ecológicas do mundo* -, porém podem ser compensados com a implantação de obras sociais, criação de reservas ecológicas, dentre outras medidas compensatórias, além do correto aproveitamento dos recursos hídricos, não somente para fins energéticos.

E, como ressaltado pelo então Ministro Carlos Minc, em notícia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

publicada no sítio do Ministério do Meio Ambiente em 24/03/2010: *“Um caminho para a gestão dos recursos hídricos apontado pelo ministro Carlos Minc é o uso múltiplo da água. Como exemplo ele citou o Plano Estratégico da Bacia do Rio Araguaia Tocantins, aprovado pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos no ano passado. Esse plano vai permitir ao governo tratar de forma ampla, conjunta e racional questões como a irrigação, a construção de hidrovias, eclusas e hidrelétricas naquela região. “O plano mostra quais são as boas hidrelétricas, que inunda pouco e gera muita energia, as áreas para hidrovias e as regiões onde é possível ampliar a irrigação”, explicou Minc ao sugerir que esse projeto deve ser executado em outras bacias brasileiras”.* (g. n.)

Para a demonstração do direito, é necessário invocar a Lei 9.433/1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e regulamenta o inciso XIX do artigo 21 da Constituição Federal:

Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

(...)

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

(...)

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

(...)

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

(...)

*Art. 13. Toda outorga estará **condicionada** às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a **manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário**, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá **preservar o uso múltiplo** destes. (g. n.)*

¹ www.mme.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Em plena sintonia, o Decreto nº 24.643/1934 (Código de Águas) reafirma a obrigatoriedade de se implantar a hidrovia em rios navegáveis, e no capítulo pertinente ao aproveitamento das águas públicas assevera:

*Art. 36. É permitido a todos usar de quaisquer águas públicas, **conformando-se com os regulamentos administrativos.***

§ 1º. Quando este uso depender de derivação, será regulado, nos termos do Capítulo IV do Título II, do Livro II, tendo, em qualquer hipótese, preferência a derivação para o abastecimento das populações.

§ 2º. O uso comum das águas pode ser gratuito ou retribuído, conforme as leis e regulamentos da circunscrição administrativa a que pertencerem. (g. n.)

Especificamente sobre a navegação, o Código de Águas reafirma a obrigatoriedade de se reservar as águas para navegação, em rios navegáveis, sendo peremptório ao afirmar que o uso das águas deve se realizar sem prejuízo da navegação:

Art. 37. O uso das águas públicas se deve realizar, sem prejuízo da navegação, salvo a hipótese do artigo 48, e seu parágrafo único.

Art. 38. As pontes serão construídas, deixando livre a passagem das embarcações.

Parágrafo único. Assim, estas não devem ficar na necessidade de arriar a mastreação, salvo se contrário é o uso local.

(...)

*Art. 48. A concessão, como a autorização, **deve ser feita sem prejuízo da navegação**, salvo:*

a) no caso de uso para as primeiras necessidades da vida;

b) no caso da lei especial que, atendendo a superior interesse público, o permita.

(...)

*Art. 143. **Em todos os aproveitamentos de energia hidráulica serão satisfeitas** exigências acauteladoras dos interesses gerais:*

(...)

*c) **da navegação** (g. n.)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Já a Lei nº 9.984/2000, que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências dispõe o seguinte:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

*XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, **visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos**, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas (g. n.)*

Do que se expôs, forçoso concluir que não se pode, portanto, permitir o prosseguimento do “projeto UHE Sinop” com a consequente emissão da licença prévia, sem os estudos de aproveitamento múltiplo das águas do rio Teles Pires, sequer mencionados pela EPE ou pela União.

Da inversão do ônus da prova

Corolário lógico dos princípios da prevenção e da precaução é a necessidade da inversão do ônus da prova na ação civil pública que visa reparar e coibir outros danos ambientais, partindo-se do pressuposto que o “poluidor é quem deve arcar com o custo decorrente da poluição”, de acordo com o princípio 16.º, da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente, de 1992, ao tratar do princípio do “poluidor-pagador”. E é por isso que a mitigação ou mesmo a compensação dos danos ambientais ficam a cargo do poluidor pagador e não da sociedade, seja a atividade lícita ou não.

Desta maneira, em todas as instâncias do direito, incumbe também ao poluidor-pagador o ônus de provar a inexistência dos danos ambientais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Neste diapasão, observa-se ainda que fosse injusto remeter o ônus da prova à sociedade - beneficiária do cumprimento das normas ambientais - que, na maioria das vezes, não possui os dados técnicos necessários para demonstrar os danos à sociedade, enquanto o “poluidor” detém todas as informações necessárias sobre os fatos, até porque foi ele quem os protagonizou.

Portanto, é necessário que haja esforço de todas as instituições para a validação dos princípios mencionados, sendo certo que na fase judicial a melhor forma de efetivá-los é efetivar, também, a inversão do ônus da prova, conforme ensina Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, em seu artigo “A inversão do ônus da prova na reparação do dano ambiental difuso” (Aspectos Processuais do Direito Ambiental, Ed. Forense Universitária, 2003, p. 29/30):

A precaução, enfim, constitui referencial teórico relevantíssimo, capaz de promover um grande avanço no que tange a relações humanas com o meio ambiente. Contudo, como assinala Nogueira, o princípio tem sido evocado em dimensão meramente retórica, fato que comprova a necessidade de precisar sua natureza jurídica e seu real valor normativo. Permitir-se-ia, só assim, a superação das atuais divergências teóricas e especialmente da vagueza das atuais formulações. A efetivação do instituto da inversão do ônus da prova, tanto judicial como extrajudicialmente, seria, talvez, a mais plausível consequência normativa concreta da aplicação do princípio de precaução no direito brasileiro. As possibilidades teóricas para tal existem, prática, suprimindo a não congruência entre o modelo civilista tradicional e a qualidade dos direitos a serem tutelados. (g. n)

Afirma-se que a necessidade da atuação com vistas a evitar, cessar ou mesmo mitigar os danos ambientais, leva à necessidade de inversão do ônus da prova nas ações civis públicas que visam apurar tais danos ambientais.

Não bastasse a possibilidade de inversão do ônus da prova com base nos princípios da precaução, da prevenção e do poluidor-pagador, também é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

possível e necessária tal medida por meio da aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, VIII, com o seguinte teor:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

De fato, em um primeiro momento, da leitura do dispositivo em questão decorre a conclusão de que a norma beneficiária é aplicável tão somente ao consumidor em sua tutela individual. Todavia, uma interpretação sistemática permite concluir-se que é aplicável também à tutela difusa dos direitos, não só do consumidor, como também dos direitos de toda a sociedade a um meio ambiente equilibrado.

Tal conclusão é extraída do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que trouxe a seguinte norma extensiva:

Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Enfim, não restam dúvidas de que os aspectos processuais do Direito do Consumidor são aplicáveis à ação civil pública, sendo tal situação até mesmo previsível, pois estes artigos, na verdade, regulamentam todo o Processo Civil Difuso, em que as demandas representam não apenas duas partes litigando, mas sim a sociedade contra uma parte que lesou ou está na iminência de lesar seus direitos.

Aliás, não somente o Título III se aplica ao processo coletivo ou difuso, mas sim todas as normas de Direito Processual previstas no Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente, portanto, que a inversão do ônus da prova também deve ser aplicável aos demais direitos difusos, como meio ambiente, patrimônio cultural, direito à saúde, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Esta possibilidade de inversão do ônus da prova nas demandas ambientais decorrente do Código de Defesa do Consumidor foi prevista pelo Doutor em Direito Ambiental, Marcelo Abelha Rodrigues, que proferiu a seguinte lição:

No caso da ação de responsabilidade civil ambiental, o que se tem é a técnica de inversão do ônus da prova no processo civil por aplicação subsidiária do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 117 do mesmo diploma. ...

Ora, vê-se que, muito embora o art. 6º, VIII, não esteja no Título III, é fora de dúvidas que todos os dispositivos ali presentes contêm regras de direito processual civil, e que o art. 117 (art. 21 da LACP) manda aplicar a qualquer direito difuso (tutela do meio ambiente) tais dispositivos, deixando nítida a intenção de que fosse criado um plexo jurídico de normas processuais civis coletivas para ser imediatamente aplicado aos direitos coletivos lato sensu.

Ora, sendo o art. 6º VIII, uma norma de direito processual civil, é ilógico que não se entenda como contida esta regra de inversão do ônus da prova na determinação do art. 21 da LACP. Destarte, o fato de se encontrar o dispositivo fora do rol do Título III, embora ontologicamente seja também uma regra de direito processual, não afasta a premissa de que o art. 6º, VIII, do CDC é regra principiológica do diploma que se projeta em todo o Código, inclusive sobre o referido Título que cuida do direito processual civil. (Ação Civil Pública e Meio Ambiente, Ed. Forense Universitária, 2003, p. 209-210)

Por fim, no que se refere ao critério da hipossuficiência e da verossimilhança previstos no art. 6º, VIII, do CDC, para inversão do ônus da prova, é de se reconhecer que tais requisitos são pressupostos na demanda ambiental, nos termos da lição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Nessa linha, surge a indagação de como poderia ser aplicada a inversão do ônus da prova numa ação coletiva ambiental se os requisitos que orientam no Código de Defesa do Consumidor aludem à hipossuficiência do consumidor e à verossimilhança da alegação. Solucionando o impasse, primeiramente, deve-se ter em vista que o Código, ao aludir ao vocábulo consumidor, não o faz somente enquanto individualmente concebido, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

vai a juízo pleitear em seu próprio nome a tutela jurisdicional, mas também como diretamente afetado pela coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, titular do direito material, mas não titular do direito de ação, esta reservada para o legitimado autônomo condutor do processo. Nessa colocação, ao se falar em ação coletiva para tutela do meio ambiente, a hipossuficiência de que se trata, regra geral, é a da coletividade perante aquele que se afigura como parte mais forte na relação jurídica, que é o poluidor. (Curso de Direito Ambiental Brasileiro, Ed. Saraiva, 4ª ed., 2003, p. 313-314)

Conclui-se, portanto, evidenciada a necessidade de inversão do ônus da prova na demanda que ora se propõe.

DOS PEDIDOS

Posto isto, requer digne-se Vossa Excelência de:

a) RECEBER A PRESENTE E DETERMINAR A CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, para, se desejarem, apresentarem CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia;

b) DETERMINAR a realização de perícia para a constatação dos vícios apontados pelos senhores *experts* em análise ao Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental da Usina Hidrelétrica de Sinop;

c) Concomitantemente, DETERMINAR a realização de ESTUDOS SOBRE o APROVEITAMENTO MÚLTIPLO DOS RECURSOS HÍDRICOS no rio Teles Pires, bem como DETERMINAR a inclusão destes estudos no processo de licenciamento ambiental da UHE Sinop, inclusive para que tal obrigatoriedade seja disposta como CONDICIONANTE no processo de licitação;

d) NO MÉRITO, DECLARAR A NULIDADE dos EIA/RIMA da UHE Sinop, com a DETERMINAÇÃO de reelaboração de novos estudo e relatório, com observância das normas aqui citadas e transcritas, em especial, da Resolução 001/1986 do CONAMA;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sinop-MT

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), protestando pela produção de todos os tipos e meios de prova em direito admitidas, principalmente a pericial, testemunhal, documental e o depoimento pessoal do requerido.

Em Sinop-MT, 29 de julho de 2011 – Sexta-feira.

AUDREY ILITY

Promotora de Justiça

ORLANDO CESAR JULIO

Sindicato Rural de Sinop
O.A.B./S.P. 122.800